

14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.969 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERINALDO DINIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS PARA SELEÇÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de junho de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.969 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERINALDO DINIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo, sob o fundamento de que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o RE 398.567-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta que: *“a recorrente é sociedade de economia mista estadual, prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em razão da sua natureza jurídica, o regime de contratação pessoal é celetista, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, que como tal, rege-se pelas normas de direito privado, aplicando-se, tão somente, o regime jurídico público naquilo que a lei expressamente determinar”* (sic, fls. 208).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MOM/jbl

14/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.969 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decretou a nulidade da prova física, tornando definitiva a aprovação do ora agravado no concurso público para o cargo de Auxiliar, na especialidade Operador de Sistema de Água e Esgoto. Isso porque o requisito da aptidão física não está previsto em lei, mas apenas no edital do certame. Mais: concluiu que a regra prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto é de ser observada também pelas entidades da Administração Pública de direito privado.

6. De se ver, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Cito, por amostragem, o AI 680.939-AgR e 753.568-AgR, ambos da relatoria do ministro Eros Grau; os REs 346.827, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 501.713, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 558.833-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e o MS 21.322, da relatoria do ministro Paulo Brossard, os dois últimos assim ementados, respectivamente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES.

1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal.

2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.

3. A investidura em cargo ou emprego das empresas

ARE 637.969 AgR / RN

públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II.

4. Agravo regimental improvido.”

“CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º.

Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.”

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.969

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN

ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERINALDO DINIZ DA SILVA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador